SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237832 - MG (2026/0142570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELENAURA PEREIRA MACHADO CARVALHAIS
ADVOGADOS	:	ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
		VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO - MG228956
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b1fb649c-a896-4a44-8aea-de19befcc5e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237832 - MG (2026/0142570-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELENAURA PEREIRA MACHADO CARVALHAIS
ADVOGADOS	:	ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
		VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO - MG228956
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e não se manifestou sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELENAURA PEREIRA MACHADO CARVALHAIS contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de BANCO DAYCOVAL S.A., anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o inconformismo da instituição financeira não revela negativa de prestação jurisdicional, mas mera discordância com a conclusão adotada pelo TJMG, que entendeu que não foi comprovado pelas rés que as transferências foram realizadas pela consumidora.

Documento eletrônico VDA59953605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:22
Código de Controle do Documento: 019937d3-7b33-4663-b4b9-3ab6423f4f1b

Aduz que as provas trazidas pela parte agravada são unilaterais e não foi realizada perícia para comprovação de sua validade, o que torna a prova completamente imprestável.

Requer a reconsideração da r. decisão ora agravada, para o fim de manter incólume o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 671/677).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, o recorrente BANCO DAYCOVAL S.A. alegou violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois teria havido omissão qualificada e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado pontos decisivos relativos às provas técnicas (biometria, logs, token e senha) capazes de infirmar a conclusão adotada.

De fato, da análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, a respeito das alegações e provas apresentadas pelo recorrente, no sentido de que as operações contestadas teriam sido autenticadas por biometria facial, realizadas do aparelho da titular e com token e senha pessoais, além de a autora admitir ter ignorado alertas de segurança.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, firmado com base no artigo 14, § 3º, I e II, do CDC, a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista.

Além disso, esta Corte possui entendimento de que fica configurada a culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos sofridos com a fraude praticada por terceiros quando o cliente fornece seus dados, realiza transferências, sem adotar cautelas elementares ou buscar confirmação por meios oficiais. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS PELO CONSUMIDOR A TERCEIROS DESCONHECIDOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO ART. 14, § 3º, INCISO II, DO CDC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E ART. 255, §§ 1º E 3º, DO RISTJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Ausente o prequestionamento quanto à suposta violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, incide o óbice da Súmula 211/STJ.*
> *2. Não há que se falar em vício na prestação jurisdicional, uma vez que, no caso, os pontos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo*

Documento eletrônico VDA59953605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:22
Código de Controle do Documento: 019937d3-7b33-4663-b4b9-3ab6423f4f1b

Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. Em hipóteses de fraude bancária, a definição acerca da responsabilidade da instituição financeira ou do consumidor exige análise casuística das circunstâncias do evento, não sendo possível, em abstrato, afirmar a ocorrência de fortuito interno, culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, devendo-se examinar, em cada caso, a existência de defeito do serviço e o nexo causal.
4. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o dano decorreu da própria conduta do consumidor, que forneceu seus dados em ambiente virtual, realizou transferências a terceiros desconhecidos, em montante muito superior ao empréstimo pretendido, sem adotar cautelas elementares ou buscar confirmação por meios oficiais.
5. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias - no sentido de inexistência de falha na prestação do serviço bancário e de caracterização de culpa exclusiva da vítima, em golpe praticado por terceiros, com realização voluntária de transferências a contas de desconhecidos - demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, o que atrai, ainda, o óbice da Súmula 284/STF.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.256.973/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

No caso dos autos, a Corte de origem, ao julgar a demanda, limitou-se a afirmar que "*os bancos demandados não se desincumbiram do seu ônus de comprovar a regularidade das operações bancárias impugnadas pela autora*", mas não se manifestaram sobre os elementos de prova acostados aos autos pela recorrente, quais sejam, provas de biometria facial, logs com indicação da origem da operação ser no celular da autora e de uso do token e senha pessoal.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de questão relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano, mormente em razão da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. (Súmulas 7/STJ).

Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB possui cunho eminentemente constitucional, pois consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do

Documento eletrônico VDA59953605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:22
Código de Controle do Documento: 019937d3-7b33-4663-b4b9-3ab6423f4f1b

apelo nobre nesse ponto, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. A ausência de enfrentamento dos arts. 421, 422, 473, ambos do CC;
373, I, do NCPC, pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, não havendo falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação ao art. 1.022, do NCPC.
Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
2.1. Ademais, o Tribunal de origem, com amparo em cláusulas contratuais, assentou ser abusiva a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. Assim, é inviável derruir essas conclusões em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 5 do STJ.
2.2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.555.054/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu que a parte não comprovou os danos morais e assim qualificou os fatos como mero aborrecimento. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.621.397/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Assim, impôs-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:22
Código de Controle do Documento: 019937d3-7b33-4663-b4b9-3ab6423f4f1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.832 / MG

Número Registro: 2026/0142570-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251693313004 50920605520248130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069
AGRAVADO	: HELENAURA PEREIRA MACHADO CARVALHAIS
ADVOGADOS	: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
	VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO - MG228956
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELENAURA PEREIRA MACHADO CARVALHAIS
ADVOGADOS	: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789
	VINICIUS PEREIRA DE ARAUJO - MG228956
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG078069
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662

Documento eletrônico VDA60241418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:15
Código de Controle do Documento: 0de539bd-b78b-4fa2-b76f-2d1f5b37cddf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:15
Código de Controle do Documento: 0de539bd-b78b-4fa2-b76f-2d1f5b37cddf